



Circular n. 04 /2014/DGP

Em, 28 de fevereiro de 2014.

Para: Todas as Unidades Administrativas, Acadêmicas, Centros e Órgãos Complementares da FUB.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de credenciamento de servidor técnico-administrativo como orientador do PPGCA

Prezados Senhores,

Vimos por meio deste, informar a edição do Parecer PJU Nº 68/2014, datado de 30 de janeiro de 2014, por meio do qual a Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade de Brasília presta consulta a respeito da possibilidade de credenciamento de servidor técnico-administrativo como orientador do PPGCA.

No referido documento, consta esclarecimento do órgão jurídico junto a esta universidade em que conclui-se pela impossibilidade de servidores técnico-administrativos atuarem em atividades diversas das estabelecidas na legislação para o referido cargo. Nesse sentido não há amparo legal para que haja credenciamento de servidor técnico-administrativo como orientador do PPGCA.

Isto posto, encaminhamos cópia do referido Parecer PJU Nº 68/2014 para ciência e esclarecimento de todos a respeito do posicionamento adotado por esta Universidade de Brasília sobre a temática.

Atenciosamente,

Profª. Dra Gardênia da Silva Abbad
Decana de Gestão de Pessoas
DGP/FUB



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade de Brasília

Parecer PJU Nº 68/2014

Referência: Processo 23106.0228/2013-01

Ementa: Consulta sobre a possibilidade de credenciamento de servidor técnico-administrativo como orientador do PPGCA.

O Coordenador do Programa de Pós Graduação em Ciências Animais encaminhou a esta Procuradoria consulta acerca da possibilidade de credenciamento de técnico-administrativo como orientador do PPGCA.

2. Inicialmente, aduzimos que o servidor público no desempenho de suas atividades somente está autorizado a exercer as atribuições do cargo em que foi empossado.
3. Caso contrário, configurar-se-á o desvio de função, passível de responsabilização administrativa às autoridades que permitiram a ocorrência do fato, quais sejam, chefias imediatas e coordenadores de cursos dentre outros.
4. Como os técnicos administrativos desempenham nesta universidade uma carga horária de 40 (quarenta horas) semanais, não vislumbramos o exercício de qualquer outra atividade neste horário que não se caracterizasse como desvio de função.
5. Se, além das quarenta horas semanais e oito horas diárias, o servidor exercer outra atividade, esta deverá atender a requisitos previstos em lei, como é o caso da compatibilidade de horários e a autorização normativa.
6. Ocorre no caso específico a norma consubstanciada na Resolução CPPGCA nº 04/2008 expressamente determina que o exercício da função de orientador é exclusiva de docentes/pesquisadores credenciados pelo Decanato de Pesquisa e Pós-Graduação – DPP.
7. Não bastasse isso, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso VI, prevê que a acumulação remunerada de cargos somente será possível se o servidor for ocupante de um cargo técnico e outro de professor.

Cintia Tereza Gonçalves
Cintia Tereza Gonçalves
Procuradora
Subprocuradora Geral

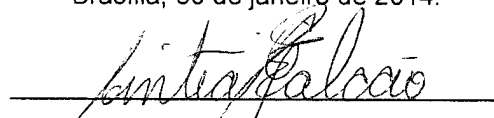
8. Como o cargo de técnico administrativo (apesar do nome) não é um cargo que exige uma formação técnica, entendemos que o servidor não poderá acumular tais funções.

9. Não sendo a função de orientador remunerada, persiste o impedimento de utilização de mão de obra de servidor técnico para essa função. Isto porque a função não é remunerada exatamente porque faz parte das atribuições dos cargos de professor e/ou pesquisador.

10. Dessa forma, somente a aprovação em concurso público ou processo seletivo expressamente previsto na Lei 12.772/2012.

11. Como o requerente não se enquadra em nenhuma das situações autorizativas previstas no atual ordenamento jurídico, entendemos inviável o acatamento do pleito.

Brasília, 30 de janeiro de 2014.


Cintia Tereza Gonçalves Falcão
Subprocuradora-Geral PJU/FUB
Matrícula SIAPE 1275886